



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0297.0/2020

“Considera atividade essencial os serviços credenciados juntamente ao DETRAN/SC e adota outras providências.”

Autora: Deputada Paulinha

Relatora: Deputada Marlene Fengler

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental foi-me atribuída, por redistribuição, a relatoria do supramencionado Projeto de Lei, de autoria da Deputada Paulinha que considera atividade essencial os serviços credenciados juntamente ao Departamento Estadual de Trânsito (Detran/SC), após manifestação daquele órgão em atenção a diligenciamento aprovado nesta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), na Reunião do dia 18 de novembro de 2020 (indevidamente acostado à pág.1 dos autos eletrônicos).

A proposição encontra-se estruturada em quatro artigos e, em síntese, (I) considera, como sendo de natureza essencial, as atividades relativas aos centros de formação de condutores, despachantes de trânsito, clínicas médicas e psicológicas, fabricantes e estampadoras de placas de identificação veicular, empresas de marcação de chassi, centros de vistoria, empresas de registro de contratos, leiloeiros, empresas de desmonte veicular e outros definidos pelo Departamento de Trânsito; (II) prevê que as restrições ao livre funcionamento de tais atividades deverão estar fundadas em normas sanitárias ou de segurança pública; e (III) estabelece multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao agente transgressor.

Depreende-se, a partir da justificção da Autora, que o objetivo da proposta é o de identificar as atividades dependentes de credenciamento juntamente ao Detran/SC e defini-las como de caráter essencial, “mesmo diante de situações complicadas e dificultosas como atualmente a sociedade vivencia”.

Salienta, ainda, a proponente, que “o projeto busca elencar categorias cujos serviços podem ser considerados de natureza essencial, visando conceder segurança jurídica à operacionalização destes prestadores de serviço”, registrando que a interrupção dos serviços prestados por esses estabelecimentos deve ser justificada tecnicamente pela autoridade competente, sob pena de multa e de responsabilização civil, criminal e administrativa do agente.

Ao tramitar na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), o presente Projeto de Lei restou aprovado, por unanimidade, na Reunião virtual do dia 29 de outubro de 2020, nos termos de Parecer originado de Relatório e Voto do Relator, Deputado Mauricio Eskudlark (pp. 12 a 15).

Já nesta CFT a proposta em comento foi diligenciada, conforme acima mencionado, e da manifestação do Detran/SC, acostada às págs. 5 a 8 da versão eletrônica do processo, destaca-se o seguinte:

[...]

A formação material do Projeto de Lei nº 0297.0/2020 encontra respaldo constitucional nas competências estatuídas ao Estado-membro catarinense, entre a principal definida como capacidade de auto-organização expressa em seu art.25, sem incorrer em vedações de competências reservadas a outros entes federativos (art.25, §1º).

[...]

É o breve relatório.

II – VOTO

Prefacialmente, observo que a matéria, ao considerar de natureza essencial os serviços credenciados juntamente ao Detran/SC, prevendo pena pecuniária para quem obstruir o seu funcionamento, suscita a análise de mérito da possível receita decorrente da aplicação da penalidade por desrespeito à norma, área temática deste Colegiado nos termos do regimental art. 73, II.

A esta Comissão de Finanças e Tributação compete analisar as proposições sob os aspectos financeiro e orçamentário, conforme o disposto no art. 73,



II c/c o art. 144, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, manifestando-se quanto à sua compatibilidade às leis orçamentárias.

Da análise da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira da matéria, não há que se falar em geração de despesas decorrente da proposição legislativa; ao contrário, observo a possibilidade de a pretendida lei promover um aumento de receita aos cofres públicos, vez que estabelece multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser aplicada em função do descumprimento da regra.

Sendo assim, não vislumbro óbices financeiros e orçamentários que impeçam a tramitação do presente Projeto de Lei.

Por todo o exposto, com base nos regimentais arts. 73, II, 144, II, 145, caput, parte final, 146, I, 149, parágrafo único e 209, II, considerando superada a análise de constitucionalidade da proposição no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0297.0/2020, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões,

Deputada Marlene Fengler
Relatora